CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.2444/2024

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **requerer**, ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes, que seja encaminhado à Secretaria de Fazenda, **solicitar a imunidade ou isenção de impostos a templos religiosos.**

A imunidade tributária religiosa é uma garantia concedida pela Constituição Federal de 1988 que estabelece limitações ao poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa proteção se dirige a diferentes atividades e situações, incluindo-se por exemplo, os partidos políticos, as entidades sindicais, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, assim como os “templos de qualquer culto” (Art. 150, inciso VI, alínea b; da Constituição Federal). Na imunidade não há fato gerador. Isso significa que as entidades religiosas não pagam impostos porque não há nem mesmo o nascimento de uma obrigação jurídica, de modo que se assegura a não-interferência do Estado em suas atividades. Trata-se na verdade, de uma condição natural do Estado laico, pois sem a imunidade tributária sobre os templos haveria exercício de poder econômico do Estado sobre a religião e consequentemente, estaria a imiscuir-se em esfera que não lhe diz respeito. É diferente da isenção tributária, na qual o fato gerador ocorre, e o Estado concede a benesse de isentar o contribuinte do pagamento. Desse modo, dentre as razões que justificam o reconhecimento da imunidade tributária às organizações religiosas, podemos destacar a busca por promover a liberdade de crença e religião no país, preservar a autonomia das entidades religiosas, garantir a separação entre Estado e religião, e assim proteger o exercício das práticas religiosas.

Diante disso, podemos resumir a diferença estabelecida neste tópico da seguinte maneira: a imunidade tributária é estipulada na Constituição Federal de 1988, de modo que nenhum ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possuirá a competência para instituir impostos sobre determinados grupos. Em relação às entidades religiosas, a propriedade, a renda e o serviço tornam-se imunes à tributação. Por seu turno, a isenção encontra-se prevista em lei infraconstitucional, criada pela União, Estado, Município ou Distrito Federal, com o objetivo de isentar o pagamento de um tributo. Isso porque na imunidade tributária não existe o fato gerador. Enquanto na isenção o fato gerador existe, mas o ente federativo pode conceder um benefício e não cobrar o tributo, na imunidade o próprio fato que dá origem à cobrança de um tributo deixa de existir do ponto de vista constitucional.

Imunidade x Isenção:

Imunidade Tributária: Prevista constitucionalmente, proíbe a arrecadação de impostos de templos religiosos.

Isenção Tributária: Prevista em normas infraconstitucionais, por meio das quais o ente federativo exime a entidade do pagamento do tributo, ainda que ocorrido o fato gerador da cobrança.

Conforme lei nº 3.193 de 4 de Julho de 1957 ;segue abaixo:

LEI Nº 3.193, DE 4 DE JULHO DE 1957.

Dispõe sobre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal, que isenta de impostos templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (Constituição Federal, art. 31, V, letra *b*).

Art. 2º As entidades, a que se refere o art. 1º, juntando a prova que estiverem, deverão requerer a declaração da isenção à autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não for o assunto decidido pela referida autoridade, fica suspensa qualquer cobrança administrativa ou judicial do tributo.

Art. 3º Se a administração indeferir o pedido, é lícito ao ministro ou encarregado do culto religioso ou à direção do partido, assim como à instituição ou associação requerer ao Juiz competente lhes declare a isenção, para o julgamento dos feitos em que for parte a administração em causa.

§ 1º O requerimento, acompanhado das provas existentes ou das outras, que se fizerem mister, inclusive a testemunhal, poderá ser assinado pela parte, independente de intervenção de advogado, e mencionará o nome e a qualidade do ministro ou entidade em causa, fins e razões da isenção e pedirá a citação do Poder Público interessado.

§ 2º Recebendo o requerimento, o Juiz determinará a citação e, se houver protesto por depoimento de testemunhas, marcará dia e hora para a sua realização, não podendo demorar mais de 10 (dez) dias.

§ 3º Terminada a fase de prova, as partes terão, em comum, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para alegações, findo o qual, os autos serão enviados ao Juiz, que decidirá em 5 (cinco) dias. Se fôr declarada a isenção, o Juiz expedirá imediatamente o mandado contra a administração interessada.

~~Art. 4º Do despacho do Juiz caberá agravo do instrumento para o Tribunal Superior, na forma do processo comum.~~

Art. 4 º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

Art. 5º O processo correrá na primeira instância sem pagamento de custas.

Art. 6º O despacho que reconhecer a isenção fará coisa julgada; o que negar não impedirá a discussão do assunto no executivo fiscal ou outra ação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pede- se também a isenção das taxas, tendo em vista, que as entidades religiosas, são responsáveis pela maior obra social em nosso Município, Estado, País e no Mundo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 13 de Agosto de 2024.

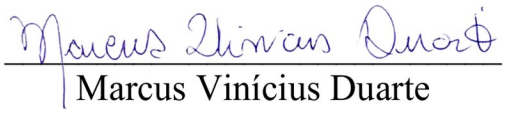
Marcus Vinícius Duarte
Vereador Proponente



APROVADO 16 votos
REPROVADO _ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 13/08/2024

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTES



Marcus Vinícius Duarte

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE. PARA OBTER ESTE DOCUMENTO, ACESSE sapl.araguari.mg.leg.br/materia/17619